

OFÍCIO Nº 682/2023

Ipixuna do Pará, 30 de Novembro de 2023.

De: Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer

Para: Comissão Permanente de Licitação

MD: Secretário de administração

**Ipixuna do Pará/PA**

**ASSUNTO: Solicitação de Abertura de Processo Administrativo**

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, neste ato representado pelo Sr. Adjalma Ramos, no uso de suas atribuições legais, vem até esta competente Comissão de Licitação, solicitar a abertura de processo Administrativo, objetivando a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MARIA JOSÉ PAIM PROMOÇÕES LTDA**, para apresentação de show artístico exclusivo da cantora **Marília Tavares**, que deverá ser realizado no dia 12 de Dezembro de 2023, no Município de Ipixuna do Pará, em comemoração ao 32º (Trigésimo Segundo) aniversário do referido Município. Considerando que trata-se de um show único e exclusivo, onde fica claro a inviabilidade de competição, entendemos que, a contratação encontra amparo na Lei Federal 8.666/93,

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz pela presença cumulativa de dois pressupostos: **a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado**.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artístico).

Percebe-se que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da aparelhagem, suas qualidades e sucessos individuais, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e **especialidade técnica artística**.

Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.

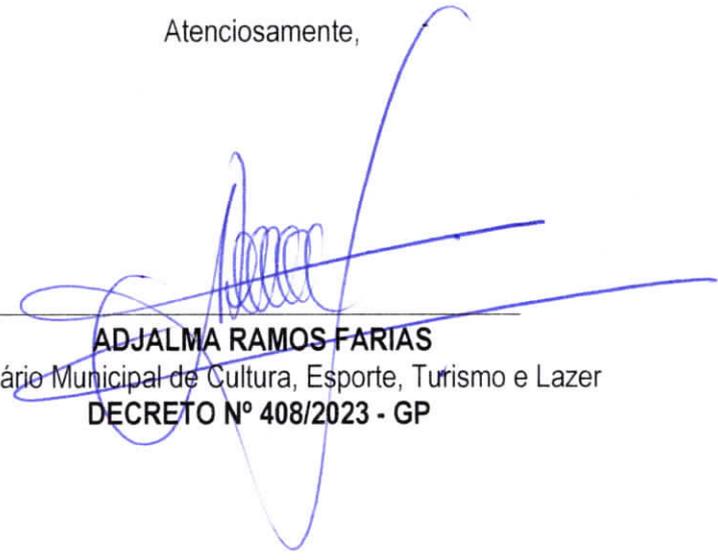
Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, tornam-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente. O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93).

Dotação Orçamentaria: 2.087 – Realização de Eventos Culturais, Populares e Regionais.

Projeto Atividade: 33.90.39.00

Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**ADJALMA RAMOS FARIAS**  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer  
**DECRETO Nº 408/2023 - GP**